



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em AIME n.º 0600001-07.2021.6.21.0098

Procedência: CORONEL PILAR – RS (098ª ZONA ELEITORAL – GARIBALDI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO
ELETIVO – CARGO – VEREADOR – RESERVA LEGAL DE GÊNERO –
FRAUDE – PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DOS MANDATOS
ELETIVOS – TITULARES E SUPLENTE

Impugnante: FABIANO FERRUCIO SABEI

Impugnados: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – CORONEL PILAR
MARCELO BENINI
ADRIANA FERREIRA VERONESE
LEANDRO COPPI
FABIANO SARTORI
NELSON PAULO BARETIERI
RODOLFO FACHINELLI
LAUDITE LUMI
FERNANDA ALBERTON

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR PELO MDB DE CORONEL PILAR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. A IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E ANULAÇÃO DE TODOS OS VOTOS ATRIBUÍDOS AO PARTIDO, PEDIDOS POSTULADOS PELA PARTE AUTORA NA INICIAL, SOMENTE PODEM SER ACOLHIDOS COM BASE EM PROVA ROBUSTA DA FRAUDE ELEITORAL E NÃO EM MERAS PRESUNÇÕES OU INDÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFFRAGII*. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença prolatada pelo Juízo da 098ª Zona Eleitoral de Garibaldi (ID 40657633), que, preliminarmente, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em relação ao candidato ao cargo de Prefeito LUCIANO CONTINI (eleito), em razão de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo; e, no mérito, julgou **improcedentes** os pedidos formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, movida em desfavor dos recorridos, sob fundamento de violação ao artigo 10, § 3º, da Lei das Eleições, por fraude e abuso de poder no preenchimento do número das candidaturas por gênero, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Coronel Pilar.

Entendeu a sentença guerreada que a prova não logrou demonstrar a alegada fraude no registro de candidatura fictícia, com relação ao preenchimento do percentual mínimo de 30% das cotas para cada gênero.

Em suas razões recursais (ID 40657933), a parte autora alega, em síntese, que as provas produzidas nos autos comprovam que a candidatura da recorrida FERNANDA ALBERTON se deu exclusivamente para preencher o percentual mínimo exigido em lei. Aduz, nesse sentido, que, durante conversa mantida no aplicativo WhatsApp, a então candidata FERNANDA gravou um áudio, no qual confessa expressamente que sua candidatura era fictícia. Ressalta que o áudio não foi impugnado pelos demandados, restando incontroverso o seu conteúdo. Destaca que, além da confissão, a candidata obteve votação pífia de 04 (quatro) votos, não reside no Município de Coronel Pilar, não fez campanha na *internet*, e a existência de similaridade nos gastos de campanha declarados pelos candidatos do MDB, indicativo de que houve uma gerência comum e preordenada para mascarar a fraude da candidatura. Requer, ao fim, seja reformada a sentença, para que seja reconhecida *a fraude na cota de gênero da nominata apresentada pelo MDB para a eleição proporcional de Coronel Pilar em 2020, revogue o deferimento do DRAP*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(processo 0600134- 83.2020.6.21.0098) e casse os mandatos/diplomas de todos os seus candidatos.

Com contrarrazões, os autos foram encaminhados a esse TRE/RS, e, após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante à tempestividade, no processo eletrônico, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada no PJ-e em 30.03.2021, terça-feira (IDs 40657683, 40657733 e 50657783), sendo que os 10 dias, contados a partir de 31.03.2021, findaram em 09.04.2021, sexta-feira, ao passo que o recurso foi interposto em 14.04.2021, quarta-feira (ID 40657933). Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Portanto, o recurso **deve ser conhecido**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

Cuida-se de de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME proposta por FABIANO FERRUCIO SABEL, candidato a vereador pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, narrando que o MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) apresentou à Justiça Eleitoral a lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 05 (cinco) homens e 03 (três) mulheres, com o que teria preenchido a percentagem mínima de 30% para candidaturas de cada sexo, conforme exigido pelo artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Em razão disso, mencionou que o respectivo DRAP foi deferido, sendo admitida a participação do Partido, com todos os pretendentes incluídos na listagem, na eleição proporcional municipal do Município de Coronel Pilar, ocorrida em 2020.

Todavia, observou o autor a ocorrência de fraude à legislação que exige a participação mínima de 30% para candidaturas de cada sexo, no que tange à candidatura fictícia feminina de FERNANDA ALBERTON, para o cargo de vereadora, evidenciada pelo conteúdo incontroverso de uma mensagem de áudio enviada pela própria candidata ao autor, na qual admite ser uma candidata fictícia, somado aos fatos de a candidata não residir em Coronel Pilar, ter visitado o Município uma única vez no período eleitoral, não ter feito campanha pela internet e obtido apenas 04 (quatro) votos.

Inicialmente, deve-se destacar que a AIME é instrumento processual adequado para apuração de ocorrência de lançamento de candidaturas fictícias, cujo significado “fraudulento” é abarcado pela situação disciplinada no § 10 do artigo 14 da Constituição da República, que dispõe, *in verbis*:

Art. 14 [...] [...] [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**. (grifou-se)

Acerca do direito aplicado, segundo o § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, a Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para “*preencherá*”, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA¹ e no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

¹ “Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. **O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97.** 3. **Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.** Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo: uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e consequente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Diga-se de passagem que os partidos políticos recebem recursos do Fundo Partidário que devem ser aplicados na *“criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”*, conforme dispõe o artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995.

Ademais, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 5617, assentou a necessidade de idêntica proporção (mínimo de 30%) no financiamento público das campanhas femininas.

Portanto, a matéria *sub judice* coloca-nos diante da seguinte indagação: é possível um registro meramente formal de número expressivo de candidatas, apenas a fim de preencher a exigência legal de cotas? A resposta só pode ser negativa. A legislação não foi elaborada para “aparentar” um alinhamento da democracia com a igualdade de gêneros, mas para combater a existente e evidente discriminação que sofrem as mulheres na vida política do nosso país.

Além disso, o TSE já decidiu que: *“o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei”². Sendo o conceito de fraude “aberto” é possível enquadrar o lançamento de candidaturas fictícias, com o desiderato único de ludibriar a Justiça Eleitoral no momento do registro, no conceito de fraude para fins de AIME, restando a questão já pacificada.

Contudo, a impugnação de mandato eletivo e anulação de todos os votos atribuídos ao partido, pedidos postulados pela parte autora na inicial, somente podem ser acolhidos com base em prova robusta da fraude eleitoral e não em meras presunções ou indícios.

No caso concreto, encerrada a instrução, com a produção da prova oral e com a juntada de prova documental apresentada pelas partes, o que se vê é que remanesce a dúvida se a candidatura de FERNANDA ALBERTON, pela legenda do MDB, teria sido registrada mediante fraude, tratando-se de candidata “laranja” ou se a mesma, inicialmente, interessada na sua candidatura terminou por desistir da campanha diante da mercancia do voto que percebeu na pequena cidade de Coronel Pilar.

Durante a instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas João Batista Brem (parte autora), Solange Veronese e Ricardo Knebel Torres (parte ré).

Vale ressaltar que, embora sob protesto, o depoimento pessoal do autor foi colhido de ofício pelo Juízo para elucidar as circunstâncias em que foi obtido o áudio, bem como desvendar o contexto da conversa e descobrir o teor de uma mensagem que fora apagada pelo próprio autor, conforme destacado no seguinte trecho da sentença, *in verbis*:

² TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A disposição para colher depoimento pessoal do autor, em audiência, **tem por escopo desvendar o contexto da conversa, descobrir o teor daquela mensagem do impugnante, que ele mesmo apagou antes de solicitar a ata notarial** e, principalmente, saber o motivo da supressão. (grifou-se)

O autor FABIANO FERRUCIO SABEL, em seu depoimento pessoal (ID 40655483, a partir 00:22) disse que foi candidato a vereador do Município de Coronel Pilar no pleito de 2020, trabalhou bastante durante a campanha, tendo divulgado sua candidatura nas redes sociais por meio de vídeos, visitado 95% das casas no município, mas não conseguiu se eleger por causa da legenda. Questionado pelo Juízo acerca das circunstâncias em que ocorreu a conversa com a candidata FERNANDA e o motivo de algumas mensagens terem sido apagadas, respondeu que (ID 40655533), não se recorda qual mensagem foi apagada, recebeu o áudio sem pedir nada, perguntou apenas se ela estava trabalhando na campanha, pois somente a encontrou uma única vez em um sábado no centro de Coronel Pilar, salientando que FERNANDA sequer compareceu nas duas reuniões da coligação que reuniu todos os candidatos. Destacou que o conteúdo do áudio é verdadeiro e que os quatro votos referidos no áudio tem a ver com a vinda da candidata ao município no feriadão do dia de finados. Perguntado se possuía relação de amizade anterior com FERNANDA, respondeu que, antigamente, era motorista da Secretária de Saúde do município, e a mãe dela teve problemas de saúde, por isso a acompanhou aos hospitais. Pela parte ré (a partir de 01:25), indagado se tinha autorização da FERNANDA para utilizar a gravação, o Juiz interveio (ID 40655583) dizendo que a pergunta é irrelevante pois é óbvio que o depoente não tinha autorização expressa para utilizar a gravação. Não sabe se o fato de a candidata Ana Locatelli Stefenon do PDT ter obtido 06 votos é indicativo também de fraude da eleição. Afirmou que o material gráfico utilizado na campanha foi feito em duas gráficas, não sabendo informar se os números das notas fiscais emitidas são sequenciais. Pelo MP (ID 40655633), questionado se teve outro contato com a FERNANDA e se ela informou se tinha orientação com relação à campanha, respondeu que não teve outras conversas além do contato pelo WhatsApp.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

João Batista Bren, testemunha arrolada pela parte autora, prestou compromisso. Perguntado pelo Juízo (ID 40655683, a partir de 01:45) se acompanhou de alguma forma a campanha eleitoral da candidata FERNANDA ALBERTON, respondeu (ID 40655733) que não, salientando que não a conhece e que não é filiado a partido político. Pela parte autora, perguntado onde mora, qual o seu endereço, se mora perto de Solange Berte e se a candidata FERNANDA foi à casa do depoente e se a viu fazendo campanha, respondeu que reside em Coronel Pilar, na linha Santana, mora perto da Solange Berte, cerca de 500 metros de distância e que não viu FERNANDA fazendo campanha, mas não sabe informar se ela fez ou não campanha.

Ricardo Knebel Torres, testemunha arrolada pela parte ré, prestou compromisso (ID 40655833). Indagado pelo Juízo (ID 40655883, a partir de 00:07) se acompanhou de alguma forma a campanha eleitoral da candidata FERNANDA ALBERTON e se a conhece, respondeu que não acompanhou a campanha, mas que a conhece, pois é o gerente da agência Avenida dos Estados do Bannrisul onde FERNANDA abriu a conta de campanha, salientando que ela já tinha conta pessoa física na agência. Pela parte ré (ID 40655933, a partir de 00:02), perguntado se chegou a fazer doação para a conta de campanha da candidata FERNANDA, respondeu que sim, esclarecendo que o motivo decorre do fato de ter solicitado um número superior de cheques sendo que por esse serviço foi cobrada uma tarifa a mais, em razão disso resolveu depositar o valor correspondente a título de doação, pois o ressarcimento iria demorar. Questionado se a FERNANDA cuidou pessoalmente da conta da campanha dela, disse que ela só abriu a conta e que esteve na agência porque a contadora da campanha a alertou sobre a tarifa cobrada a mais. Pela parte autora, perguntado se é normal pessoa física fazer doação em razão de erro do banco, respondeu (ID 40655983) que como foi cobrada uma tarifa a mais em razão do erro que cometeu, resolveu fazer a doação. Disse que conheceu a FERNANDA somente quando ela abriu a conta pessoa física e que ela trabalha na empresa Albergue. Pelo MP, indagado acerca da ocasião da abertura da conta da campanha e se a FERNANDA chegou a referir como seria a campanha, o que ela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pretendia fazer no Município de Coronel Pilar, se tinha alguma perspectiva para a política da cidade, respondeu (ID 40656033, a partir de 00:18) que quando ela abriu a conta de campanha estava bastante alegre porque ira concorrer. Afirmou que o valor da doação foi em torno de R\$ 100,00, que era só para fechar o valor da tarifa.

Solange Veronese Antonioli, testemunha arrolada pela parte ré, prestou compromisso (ID 40656083). Questionada pelo Juízo (ID 40655133, a partir de 00:25) se durante a campanha eleitoral, soube se a candidata FERNANDA ALBERTON visitou algum eleitor, distribuiu material de campanha, respondeu que é eleitora em Coronel Pilar, a candidata compareceu na casa da depoente e lhe entregou material de campanha, mas não sabe informar se ela foi em outras casas, pois em razão da pandemia não tem saído muito de casa e conversado muito pouco com os vizinhos. (ID 40656183) Reiterou que Fernanda esteve na sua casa fazendo campanha, mas ela não estava acompanhada de outras pessoas. Mencionou que não tem aplicativos de celular e não sabe informar como funciona a internet em Coronel Pilar. Pela parte autora, questionada qual a data em que a candidata FERNANDA foi à casa da depoente para fazer campanha, respondeu que não sabe informar uma data precisa, mas que com certeza foi em um sábado à tarde, alguns dias antes da eleição. Pelo MP, indagada se a FERNANDA tinha material impresso de campanha, respondeu que sim e que ela deixou um “santinho”.

Inicialmente, do áudio acostado no ID 40652283, relativo à mensagem enviada por FERNANDA ALBERTON para o autor FABIANO FERRUCIO SABELI, é possível extrair alguns trechos que dão a entender que FERNANDA somente estaria concorrendo para assegurar a cota de gênero e, para isso, teria que realizar alguns atos de campanha, inclusive obter votos.

Por outro lado, antes de encaminhar a mensagem de áudio, FERNANDA encaminhou mensagens de texto em que ela demonstra estar insatisfeita com a postura dos eleitores que somente votam em troca de benesses ou favores dados pelos candidatos. Veja-se o seguinte trecho, que inclusive consta de print incluído na petição inicial (fl. 7 do pdf do ID 40652183):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FERNANDA:

É sério mesmo aquele áudio que você postou? Depois vem reclamar da situação que está o Brasil e dos políticos lá de Brasília...

Tá certo eles então...

Aqui em coronel pilar se vende o voto por 50,00 ou 100 (sic) ... A diferença é que lá, o pessoal sabe aproveitar mesmo, incluindo mais alguns 000000 na negociação.

Não sejamos hipócritas, só reclamar e não fazer nenhuma diferença...

(...)

O pai me falou que a Paula do Roni ali de São Bartolomeu, falou que está esperando minha visita, que tem 5 votos lá...Mas na intenção que dinheiro compra os votos

Logo após, na mensagem de áudio, FERNANDA reiterou as mensagens escritas anteriormente de que eleitores de Coronel Pilar vendem o voto, mencionando novamente o nome da eleitora Paula.

E aí era isso, aí depois ele me falou **“ah, a Paula falou que tem cinco votos”**, e eu **“é bom que ela não me dê esses cinco votos aí porque senão acaba a barbada dela de, de ganhar cinquenta reais por semana só pra vim lavar a louça, é bom que ela não me dê esses votos aí, não me dê mesmo, nem pagando e nem não pagando”**.

[...]

Mas era isso, cara, bah, sabe, o pessoal daí tá acostumado que quando não é um, é o outro, na verdade, **é por uma cerveja, é por cinquenta reais, é por cem, é por duzentos, sei lá por quanto que é, entendeu, e tão acostumado que tudo é na base da compra do voto**. Aí vai fazer o quê? O que que tu espera de um povo desses, entendeu? Se o teu voto tem preço então tu não pode querer exigir depois, tu vendeu, entendeu. Se eu vou dar o meu voto pro Fabiano, entendeu, eu vou, eu posso te cobrar, agora se tu comprou o meu voto, eu vou poder cobrar o que tu vai fazer durante esses quatro anos, sabe?

[...]. (grifou-se)

Sobre as mensagens de WhatsApp acima referidas, deve ser esclarecido que não há necessidade de se adentrar na discussão acerca do teor da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mensagem escrita pelo autor e por ele próprio apagada antes de a candidata enviar a mensagem de áudio, tampouco o fato de FERNANDA ter dito no início de mensagem “Desculpa se as palavras não saírem direito, tá, é que eu acabei de me deitar e eu tô meia bêbada, tá.”, vez que tais fatos (supressão de mensagem e embriaguez) não têm o condão de invalidar e/ou minimizar o conteúdo da mensagem de áudio, conforme alegado pelos recorridos na contestação e reiterado em suas contrarrazões. Neste ponto, importante esclarecer que apesar da afirmação de FERNANDA quanto a sua embriaguez, verifica-se do seu áudio, que estava em condições de se manifestar com clareza.

Outrossim, a prova oral teria revelado que havia interesse da candidata FERNANDA ALBERTON em se eleger vereadora no Município de Coronel Pilar, vez que a testemunha Ricardo Torres afirmou em juízo que, quando a candidata compareceu à agência da Avenida dos Estados do Banrisul, na qual é gerente, para abrir a conta da campanha eleitoral, ela teria demonstrado alegria porque iria concorrer ao referido cargo eletivo. Já a testemunha Solange Veronese asseverou que, em um sábado à tarde, perto das eleições, a candidata compareceu à sua residência para fazer campanha, afirmando, inclusive, que ela lhe entregou material de campanha impresso.

Já João Batista Bren, única testemunha arrolada pela parte autora, não soube informar se FERNANDA fez ou não campanha eleitoral, mas tão somente afirmou que não a viu fazendo campanha. A declaração da testemunha é muito vaga, devendo ser considerado que mencionou residir cerca de 500 metros de distância da casa de Solange Veronese, que, por sua vez, confirmou em Juízo que FERNANDA foi à sua residência para fazer campanha eleitoral. Na petição de defesa, a candidata FERNANDA e a eleitora Solange aparecem juntas em uma foto, e, abaixo dessa foto, a data **Sex, 30 de out de 2020** (ID 40654383, fl. 8).

A prova documental trazida aos autos pela parte ré comprova que FERNANDA ALBERTON, durante o processo de registro de candidatura, requereu a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alteração de sua foto que constaria na urna³ (autos nº 0600135-68.2020.6.21.0098), o que denota preocupação e cuidado para com a candidatura.

Ainda sobre a prova documental, contudo, estamos desconsiderando os print de e-mails trazidos pelos recorridos (IDs 40656833, 40656883 e 40656933), que comprovariam que, no final de setembro de 2020 (início da campanha eleitoral), a candidata FERNANDA teria realizado pesquisas em sites da internet sobre o cargo eletivo para o qual iria concorrer, as formas de promover a campanha e como produzir material de campanha. Entendemos que referidos documentos apenas comprovam que ela recebeu e-mails de empresas oferecendo serviços para candidato, sendo crível a afirmação dos recorrentes de que tais empresas obtém o e-mail dos candidatos e encaminha a sua publicidade independentemente de requerimento. Nesse sentido, é de salientar não foram juntados e-mails da candidata às empresas solicitando informações.

No tocante à prova testemunhal, cumpre destacar que o fato de FERNANDA ter pedido voto para Solange Veronese não é prova conclusiva de que tinha intenção de concorrer, vez que, como referido pelos recorrentes, poderia se enquadrar dentro da estratégia do MDB de acobertar a fraude com alguns atos de campanha, para não deixá-la muito evidente. E isso seria corroborado por alguns trechos das declarações feitas por FERNANDA no referido áudio.

Porém, como referido, as declarações escritas e áudios de FERNANDA deixam uma mensagem dúbia, que tanto pode levar à conclusão de que ela teria se candidato apenas para preencher a cota de gênero, quanto que ela desistiu da campanha, pois restou desiludida com a forma como teria de obter os votos, mediante compra dos mesmos, diante dos pedidos nesse sentido feitos pelos eleitores de Coronel Pilar.

³ <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#!/public/resultado/0600135-68.2020.6.21.0098>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa indignação demonstrada nitidamente nas mensagens, pode ter sido, provavelmente, a causa que provocou na candidata uma desilusão com a política, a qual (desilusão) restou bem evidenciada quando ela diz:

Eu cheguei à conclusão que esse negócio de política não é comigo não, porque eu não ia ter paciência, bah, eu, bah, não, eu não ia ter paciência (...).

Acerca da frase supramencionada, interessante mencionar a interpretação que foi dada pelo Promotor de Justiça Eleitoral Paulo Adair Manjabosco subscritor do parecer ministerial, em que opinou pela improcedência da presente AIME:

Tal expressão, ao ver do signatário, efetivamente comprova que a candidata teve a pretensão de “entrar na política” – possivelmente pressionada / estimulada inicialmente pela exigência da cota de gênero, como ela refere no áudio - e que naquele momento estava com a referida desilusão, invocada pela defesa, para justificar as palavras de que não iria fazer campanha e que não iria tirar o voto de ninguém ali.
[...]. (ID 40657433, fl. 10 do PDF)

Feita essa observação, verifica-se que, segundo se extrai da mensagem de áudio, FERNANDA continuou trabalhando na empresa Albergue, em Porto Alegre, inclusive em finais de semanas, durante o período da campanha eleitoral.

Ah, Fabiano, falo sério, entendeu, tudo bem, agora Finados eu até acho que eu vou, como Finados é segunda-feira, eu vou acabar indo no sábado, daí fica dependendo de carona pra ir pra Coronel porque não tem ônibus, é um saco entendeu. E depois na segunda-feira pra vim embora, nessa semana eu até consegui uma folga na, na terça, porque eu tinha ido trabalhar dois sábados lá, que a gente tava separando documentação em um processo trabalhista chato pra caramba, então a gente passou assim ó, uns dez dias só em função de, pega um documento aqui, pega um documento ali, pega um documento lá, **e no sábado como não tem ninguém eu acabei indo dois sábados até, das oito até a uma hora da tarde pra, pra conseguir terminar as coisas lá.** E aí nesse final de semana, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caso agora de Finados, eu vou ter que, tipo, aparecer, entendeu, pra não, não ter problemas.

(ID 40652183, fl. 8 do PDF) (grifou-se)

Vê-se, portanto, que a candidata FERNANDA manifestou dificuldades em conciliar o trabalho que possuía em Porto Alegre com a campanha eleitoral em Coronel Pilar, o que, de certo modo, é compreensível, quer seja em razão da distância entre as duas cidades (137,6 Km⁴), quer seja em razão dos problemas decorrentes da pandemia, notadamente a redução do transporte público intermunicipal.

Diga-se que o fato de a candidata FERNANDA ter dado preferência em cumprir o compromisso trabalhista com a empresa que a remunera não implica de forma alguma eventual desinteresse na campanha.

Nesse ponto, a defesa dos recorridos alegou que FERNANDA fixou residência em cidade diversa em busca de emprego e oportunidade, salientando que FERNANDA viu a oportunidade de se eleger vereadora como possibilidade de retornar a Coronel Pilar. Em relação à dificuldade com o transporte público intermunicipal, a defesa mencionou o seguinte:

HORÁRIO DE ÔNIBUS

Em relação aos horários de ônibus, destaca-se que todos os setores da economia foram afetados pela COVID-19, inclusive o transporte público, pois como informado pela Estação Rodoviária de Garibaldi pela declaração juntada pelo impugnante, os horários de ônibus para Coronel Pilar restaram suspensos devido a pandemia e, ao retornarem, ficaram disponíveis em dois horários de segunda a sexta-feira.

A escassez de horários de ônibus afirmada pela impugnada Fernanda é comprovada pelo próprio impugnante pela declaração que buscou junto a empresa, sendo que a falta de opção de horários de transporte foi um dos fatores que a levaram a desânimo e desistência à impugnada Fernanda – transcrição pelo próprio

⁴ <http://br.distanciacidades.net/distancia-de-porto-alegre-a-cel-pilar>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impugnante em sua manifestação – e não empecilho para a campanha, conforme conclusão do impugnante [...]. (ID 40656583, fl. 2 do PDF)

Para comprovar a redução de horários de ônibus, a defesa juntou aos autos declaração da empresa Estação Rodoviária de Garibaldi (ID 40656633), na qual informa que, durante o período de 20.03.2020 a 02.05.2020 esteve com seus horários de Garibaldi pra Coronel Pilar e Coronel Pilar para Garibaldi suspensos devido a pandemia. Após o referido período, retornou as atividades com os seguintes horários: Saídas de Garibaldi às 11:40 hs e 16:30 hs de segunda-feira à sexta-feira; Saídas de Coronel Pilar às 06:30 hs e 13:00 hs de segunda-feira à sexta-feira.

Ainda a tornar inconclusivas as declarações da candidata de forma a se afirmar, peremptoriamente, que, quando do registro da candidatura, a mesma já não tinha intenção de concorrer de fato, tem-se a data em que enviado o áudio, já há dois meses do registro, período suficiente para que a candidata tivesse desistido da campanha. Nesse ponto, extrai-se da sentença recorrida o seguinte trecho:

Desse contexto, não é possível inferir declaração segura e clara de que FERNANDA tenha se candidatado apenas e tão somente para completar a cota de candidaturas femininas do partido, tendo em vista que a conversa se referia ao momento e já havia passado dois meses do registro da candidatura. Está evidente que, naquele momento da conversa, a candidata FERNANDA apresentava desânimo em relação à campanha e falta de expectativa de sucesso nas urnas, aparentando mais uma candidata frustrada do que fraudadora convicta.

No tocante ao número de votos, o fato de a candidata FERNANDA ALBERTON ter obtido apenas 4 (quatro) votos, também não é indicativo de candidatura fictícia, vez que, em consulta ao resultado das eleições no Município de Coronel Pilar⁵, verifica-se que 5 (cinco) candidatas tiveram votação inferior a 10 (dez)

⁵ <https://capa.tre-rs.jus.br/eleicoes/2020/426/RS89184.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

votos, entre elas as candidatas Maria Pilatt Beal (9 votos) e Adriana Locatelli Steffenon (6 votos) ambas do PDT, mesmo partido do autor da presente ação.

Em relação aos gastos de campanha, não se vislumbra qualquer irregularidade no fato de haver similaridade nos gastos declarados pelos candidatos à eleição proporcional pelo MDB e a sequencialidade das notas fiscais emitidas. Segundo a justificativa apresentada pelos recorridos, todos os candidatos foram assessorados pelo mesmo profissional contábil. Já o Juízo destacou na sentença recorrida que *“a omissão de gastos de campanha e sua padronização compatibilizam-se com o porte econômico do Município de Coronel Pilar.”*.

Todo esse quadro probatório, portanto, nos remete à dúvida, não havendo certeza quanto a nenhuma das versões trazidas aos autos. Efetivamente, pode ser que a candidata FERNANDA ALBERTON tenha se candidato sem intenção de concorrer de fato, e parte das suas declarações corroboram esse entendimento, como pode ser que a candidata tenha apenas se desiludido da campanha diante da forma como teria de ser conduzida, mediante a compra do voto, o que também pode ser extraído de suas declarações. Sendo que as demais provas, como acima referido, não são suficientes para comprar a fraude eleitoral.

Por fim, cumpre mencionar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a impugnação e consequente cassação de mandato eletivo deve consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio.

Ademais, importante salientar que, no município de Coronel Pilar, para o exercício dos nove mandatos de vereadores, somente foram eleitas duas mulheres, sendo que uma delas (Adriana Ferreira Veronese) do MDB, partido impugnado. Portanto, não se pode afirmar que agremiação impugnada trabalhou para fraudar as candidaturas femininas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, considerando a gravidade para o princípio da soberania popular quando é cassada toda uma legenda, que, no presente caso, representaria 1/3 da Câmara de Vereadores de Coronel Pilar, não se pode desconsiderar o contexto para aferir a igual gravidade na violação do bem jurídico tutelado (o direito de participação política das mulheres).

E o contexto, no presente caso, é que, sem a candidatura de FERNANDA ALBERTON, o partido contava com duas candidaturas femininas e cinco candidaturas masculinas, chegando muito próximo do percentual de 30% exigido pela norma, sendo que, como referido, elegeu uma mulher dentre seus três candidatos eleitos, que, diga-se, seria cassada com a procedência da presente ação.

Assim, remanescendo a dúvida quanto à candidatura feminina fictícia, aplica-se o princípio *in dubio pro suffragii*, de forma a manter a sentença que julgou improcedente a impugnação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **conhecimento e desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de maio de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL